



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.001138/2008-44  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.160 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de junho de 2023  
**Recorrente** RODRIGO ROBERTO CURVO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2002

**EMENTA**

OMISSÃO DE RENDIMENTO. AUXÍLIO-MORADIA. MAGISTRADO ATIVO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DO BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À RESTITUIÇÃO.

A LOMAN prevê expressamente o direito ao imóvel funcional ao magistrado a exercer jurisdição. Se o magistrado utiliza esse imóvel, ou opta por não utilizá-lo, ele não fará jus ao auxílio-moradia, pela perda do caráter indenizatório.

Também perde o caráter indenizatório o auxílio pago a magistrado aposentado, por não mais exercer jurisdição e, conseqüentemente, não fazer jus ao imóvel funcional.

Porém, a circunstância de o magistrado ativo alugar ou possuir um imóvel é irrelevante, pois a lei não distingue dentre magistrados que sejam proprietários de imóveis na comarca ou na seção judiciária em que estiverem lotados. O direito ao imóvel funcional é extensível a qualquer juiz.

Para que fosse possível acrescentar ao texto legal critério determinante consistente na ausência de propriedade imóvel, seria necessário realizar controle de constitucionalidade, nos moldes da antiga isenção concedida aos magistrados, considerada pelo Supremo Tribunal Federal como um privilégio incongruente, o que é vedado a este Colegiado (Súmula CARF 02).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade quanto ao disposto no despacho decisório de fls. 12, que indeferiu pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 7.416,18, que teria incidido sobre verba denominada “auxílio-moradia”.

O interessado foi cientificado da decisão em 31/08/2011 e apresentou sua manifestação em 26/09/2011, argüindo, em síntese, que:

- na DIRPF do exercício de 2002 foi incluído como tributável verba recebida a título de auxílio-moradia, tendo incidido sobre esta o IRRF;
- posteriormente o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso entendeu que a referida verba teria caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do IRRF;
- o Tribunal de Justiça não disponibiliza aos seus magistrados moradias oficiais, o que torna legítimo o pagamento do auxílio moradia, que é pago a título de indenização, não estando sujeito a qualquer tributação;
- a Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura) prescreve, em seu artigo 65, inciso II, que “poderá ser outorgada aos magistrados, nos termos da lei, ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do magistrado. Tal direito também está previsto na MP nº 2.158-35/2001;
- a exigência de comprovação de pagamento de aluguel para a fruição do benefício afronta o princípio da reserva legal, pois tanto na MP quanto na Lei Orgânica não há qualquer condição para a concessão do referido auxílio.

Ao final pleiteia o provimento da manifestação de inconformidade, com o conseqüente deferimento da restituição pleiteada.

### ADMISSIBILIDADE

A manifestação de inconformidade é tempestiva, por ter sido protocolizada no prazo de 30 dias contados a partir da data da ciência do indeferimento, e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235/72.

### MÉRITO

A legislação tributária aduz que a simples designação da verba auferida como indenizatória não afasta a tributação, consoante a pergunta 250, do Perguntas e Respostas do IRPF, *in verbis*:

#### “INDENIZAÇÃO

250 — *Pode ser considerada como rendimento não-tributável a parcela de remuneração de assalariado, que é denominada "indenização", por lei estadual ou municipal?*

*Não. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que reformulou o imposto sobre a renda da pessoa física, em seu art. 3º, declara que "constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e demais proventos de qualquer natureza, assim também*

*entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados." O art. 6º da citada Lei, com alterações posteriores, declara quais rendimentos estão isentos do imposto sobre a renda, neles não está incluída tal indenização.*

*Como a base de cálculo do imposto só pode ser fixada por meio de lei emanada do poder competente (Constituição Federal, promulgada em 1988, art. 153, inciso III e art. 97, inciso IV, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN), entende-se que qualquer outra lei que não seja federal não pode instituir ou alterar a base de cálculo do imposto sobre a renda.*

*Ademais, de acordo com o art. 4º combinado com o art. 109, ambos do CTN, são irrelevantes para qualificar a natureza jurídica específica do tributo a denominação e as demais características formais adotadas pela lei comum.*

*Assim, referidos rendimentos estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, tais como os recebidos pelos magistrados, militares, prefeitos, vereadores, deputados, senadores."*

Depreende-se das disposições transcritas acima a obrigatoriedade da existência de lei federal própria, reconhecendo a isenção desse tipo de rendimento para fins do imposto de renda da pessoa física.

Neste sentido, é necessário afirmar que a Carta Federal de 1988, ao disciplinar o Sistema Tributário Nacional, estabeleceu a repartição material da competência tributária para os entes autônomos da Federação. Com isso, designou expressamente as espécies tributárias pertencentes a cada esfera governamental, tangendo à União a competência tributária em face do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, por força do seu art. 153, III, verbis:

*"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:*

*(...)*

*III - renda e proventos de qualquer natureza;"*

Ora, o ente federativo que recebe originariamente a competência tributária, detém, de regra, o poder para instituir, regulamentar, fiscalizar, arrecadar a exação que lhe diz respeito. A competência tributária é indelegável e pressupõe a competência legislativa plena.

A Lei Complementar nº 35/79 prescreve, em seu artigo 65, inciso II, que:

*Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens: (grifei)*

*(.....)*

*II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado. (Redação dada pela Lei nº 54, de 22.12.1986)"*

Em relação ao auxílio-moradia, assim dispôs o art. 25 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

*"Art. 25. O valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou da declaração de ajuste."*

Tratando da percepção de tal benefício foi editado o Ato Declaratório SRF nº 87, de 22 de novembro de 1999, esclarecendo que para a outorga da isenção é necessário que haja o direito de uso de imóvel funcional e ainda que o beneficiário comprove à pessoa jurídica de direito público o valor das despesas efetuadas em substituição a esse direito, mediante apresentação do contrato de locação ou recibo comprovando os pagamentos efetuados, ou seja, as despesas efetivamente incorridas é que são ressarcidas.

Logo, o auxílio-moradia somente não sofrerá a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e no ajuste anual se, em substituição ao direito de utilizar

imóvel funcional, for ressarcido ao beneficiário o montante por ele efetivamente gasto a tal título, comprovado com recibo de locação ou contrato de aluguel.

Há de ser frisado que a competência desta Delegacia de Julgamentos, como membro integrante do Poder Executivo, é julgar, administrativamente, os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, devendo observar, inclusive, o disposto na Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, que disciplina as turmas e o funcionamento das DRJ, na qual se determina, em seu artigo 7º, V, que o julgador deve observar o entendimento da RFB.

*“Art. 7º São deveres do julgador:*

*[...] observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.” (grifamos)*

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) manifestou-se sobre o tema verbas indenizatórias por meio do Parecer PGFN nº 1084, de 2007. Este parecer corrobora o entendimento explanado, conforme se depreende dos itens:

*“Por todo o exposto, podemos concluir que para se saber se determinada verba indenizatória está ou não sujeita à incidência do imposto de renda, é necessário sabermos se a mesma configura ou não acréscimo patrimonial. (...)*

*(...) a utilização da verba em evidência está sujeita a “auditorias, verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes para o regular processamento da documentação comprobatória apresentada, de acordo com a legislação vigente.” Este dispositivo estabelece a necessidade de prestação de contas no tocante à utilização da verba em comento, o que denota a sua incompatibilidade com verbas de natureza salarial.*

*Ressalte-se, então, que “a verba indenizatória do (...)”, nos moldes do ordenamento legal que a concebeu, não implica em acréscimo ao patrimônio dos (...), ao contrário, perfaz mera recomposição ao patrimônio destes, não estando, portanto, dentro do campo de incidência do imposto de renda.(...)*

*É de se notar que o (...) não pode usar tal verba de acordo com sua livre conveniência e necessidades.(...) Neste diapasão, a contrario sensu, os acórdãos nos Recursos Especiais 553941/AL e 509872/MA, do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do Ministro José Delgado, que decidiram pela incidência de imposto de renda sobre verba paga a parlamentares estaduais, em caráter permanente, quantia fixa e podendo ser usada pelo contribuinte de acordo com suas necessidades e conveniências, sem necessidade de comprovação.”*

Digno de menção, também, o quanto decidido no REsp 695.499/RJ, relator Min. Herman Benjamim, 1ª Seção – Sessão de 09 de maio de 2007, no sentido de que “as indenizações que geram acréscimo patrimonial dão ensejo à incidência do imposto de renda”. (grifamos)

Passa-se, então, a discutir a alegação de natureza indenizatória do auxílio-moradia percebido. Para tanto nos socorremos de princípios emanados do Direito Civil.

Segundo James Marins, o conceito moderno de dano abrange:]

*“a) o desfalque patrimonial imediato, ou dano emergente (damnum emergens) causado ao indivíduo;*

*b) o quantum que este deixou de ganhar em virtude do ato ilícito (lucrum cessans), isto é, o aumento que o patrimônio teria, mas deixou de ter em virtude do evento lesivo (le gain manqué)*

*c) o abalo moral ou o sofrimento psíquico experimentado pelo indivíduo”.*

Para que não seja passível de incidência de Imposto sobre a Renda, o rendimento que se diz possuidor de caráter indenizatório deve prestar-se ao ressarcimento de desfalque patrimonial imediato ou dano emergente.

Quanto à pretensão de considerar tais verbas como sendo de natureza indenizatória, cabe lembrar, ainda, que a Doutrina, bem assim a Jurisprudência, tem firmado entendimento no sentido de que quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação.

Em decorrência do art. 43 do CTN é fundamental a verificação da existência ou não de acréscimo patrimonial, ou seja, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza. Assim, a incidência depende da natureza do dano a ser reparado. Nesse sentido, ensina Hugo de Brito Machado, cuja tese foi acolhida no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. **É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador.** (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108, texto retirado do Embargos de Divergência em Agravo nº 586.583 - RJ (2005/0154907-3)/STJ, Rel. Ministro José Delgado).” (grifo nosso).

Para esclarecer o entendimento exposto, cita-se dispositivos da Lei (Estadual - MT) nº 4.964, de 26 de dezembro de 1985, o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso (Coje), editada com base nas premissas e prerrogativas possibilitadas pelo art. 65 da Lei Complementar nº 35/79:

*“Art. 215. Nas Comarcas em que não houver residência oficial para Juiz é concedida ajuda de custo, para moradia, de trinta por cento dos vencimentos.*

*Art. 216. Aos Juízes, quando nomeados, promovidos ou removidos compulsoriamente, será abonada ajuda de custo, arbitrada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, entre um a dois meses do vencimento-base do cargo que deva assumir, para atender às despesas de mudança e transporte.*

*§ 1º Quando a promoção não importar em mudança do Magistrado da sede de sua Comarca, não terá ele direito à ajuda de custo.”(grifou-se)*

A análise dos dispositivos do Coje supracitados permite-nos atentar que este instrumento legal usou o termo ajuda de custo com duas acepções distintas. No art. 216, há plena conformidade às normas emanadas do Direito Administrativo, pois a ajuda de custo em questão corresponde ao valor recebido pelo juiz que se destina a compensar as despesas de instalação, quando este for removido de sede por interesse da Administração Pública. Neste caso, fácil é reconhecer o caráter indenizatório deste rendimento, visto que visa ressarcir o servidor de redução flagrante em seu patrimônio à qual não deu causa.

Em contrapartida, a acepção do vocábulo quando utilizada no art. 215 do Coje, não nos parece guardar a mesma natureza indenizatória, visto não manter qualquer vínculo com despesas efetivamente realizadas e, por conseguinte, ligação com quaisquer decréscimos patrimoniais delas decorrentes. Não havendo decréscimo patrimonial, impossível cogitar dano emergente ou caráter indenizatório, sendo mais plausível entender-se esta verba como benefício indireto, caracterizando-se como rendimento tributável, portanto.

Ademais, da análise dos arts. 43, § 1º, 111, II, e 176 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), é possível asseverar que a incidência do Imposto sobre a Renda independe, dentre outros fatores, da condição jurídica da fonte pagadora, da origem e da forma de percepção do rendimento, e que a renúncia fiscal oriunda do instituto da isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, exigindo interpretação literal dos dispositivos outorgadores deste benefício fiscal:

*“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.”*

*“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*(...)*

*II - outorga de isenção;*

*(...)”*

*“Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*

*Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.”*

Seguindo igual vertente, dispõe o § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que a tributação independe da denominação dos rendimentos, da localização e condição jurídica da fonte pagadora e da forma de percepção dos rendimentos, bastando para a incidência o benefício do contribuinte, por qualquer forma e a qualquer título:

*“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*(...)*

*§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”*

A respeito de decisões judiciais sobre o assunto, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região decidiu nesse sentido:

*“IMPOSTO DE RENDA – AUXÍLIO TRANSPORTE – VALOR FIXO AGREGADO À REMUNERAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO COMO AJUDA DE CUSTO – INCIDÊNCIA DO IR – APELAÇÃO DESPROVIDA.*

*(...)*

*2 – O ‘auxílio transporte’ pago ao apelante em valor fixo, 20% do salário-base de sua remuneração, independentemente de corresponder ou não à efetiva despesa com transporte, não se caracteriza como ajuda de custo, mas sim como verba salarial, estando sujeito à tributação do IR.*

*3 – Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 94.01.27561-0/GO, TRF 1ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz Luiz Airton de Carvalho, j. 12/11/98)”*

Destaque-se, ainda, os artigos 25, 26, 27, 28 e 29, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35 DE 5 DE FEVEREIRO DE 2010, que Regulamenta no âmbito do Conselho Nacional de Justiça a concessão e o pagamento de diárias, a emissão de passagens e o pagamento de auxílio moradia, *in verbis*:

**“Art. 25.** *O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas por Conselheiro, Juiz Auxiliar ou servidor nomeado para cargo em comissão dos níveis CJ-4, CJ-3 e CJ-2, com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de 1 (um) mês após a comprovação da despesa pelo beneficiário. (Alterado pela Instrução Normativa nº 42, de 16/11/2011 – DJE de 21/11/2011)*

**Art. 26.** *O pagamento de auxílio-moradia observará os requisitos fixados em lei e exclui o recebimento de diárias pelos Conselheiros, pelos Juízes Auxiliares e pelos servidores por ocasião de deslocamento em razão do serviço para participar de sessões, reuniões, trabalhos, inspeções, correições e missões outras realizadas na sede do Conselho Nacional de Justiça em Brasília-DF.*

*Parágrafo único.* *O auxílio-moradia tem natureza indenizatória e abrange apenas os gastos com alojamento, não se destinando a cobrir despesas de condomínio, energia, telefone, alimentação, impostos e taxas de serviço.*

**Art. 27.** *O valor máximo de ressarcimento a título de auxílio-moradia devido aos Conselheiros e Juízes Auxiliares não poderá exceder a R\$ 3.384,15 (três mil trezentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos). (Alterado pela Instrução Normativa nº 42, de 16/11/2011 – DJE de 21/11/2011)*

*Parágrafo único.* *Para os servidores a que se refere o artigo 2º, o valor do auxílio-moradia será de 25% (vinte e cinco) por cento do valor do cargo em comissão ocupado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado.*

**Art. 28** *O direito à percepção do auxílio-moradia cessará quando:*

*I - o beneficiário, cônjuge ou companheiro assinar Termo de Permissão de Uso de Imóvel Funcional;*

*II - o beneficiário for exonerado ou destituído do cargo em comissão, ou retornar definitivamente ao seu órgão de origem em razão de término do mandato ou da requisição;*

*III - o beneficiário falecer;*

*IV - o beneficiário, cônjuge ou companheiro recusar o uso do imóvel funcional colocado à sua disposição;*

*V - o beneficiário, cônjuge ou companheiro tornar-se proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na localidade onde exerce o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção;*

*VI - o beneficiário passar a residir com outra pessoa que ocupe imóvel funcional ou receba auxílio-moradia; e*

*VII - ultrapassar o limite de 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos, ainda que o beneficiário mude de cargo ou de município.*

*Parágrafo único.* *Na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos II e III, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês, a pedido do beneficiário.*

**Art. 29.** *A autoridade concedente, o ordenador de despesas e o beneficiário das passagens, diárias e auxílio moradia responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa.”*

À vista do exposto conclui-se que o auxílio-moradia somente não sofrerá a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e no ajuste anual se, em substituição ao direito de utilizar imóvel funcional, for ressarcido ao beneficiário o montante por ele

efetivamente gasto a tal título, comprovado com recibo de locação ou contrato de aluguel.

Considerando que o contribuinte não comprovou que os valores recebidos a título de auxílio moradia foram em ressarcimentos a despesas efetuadas com a locação de imóvel, conclui-se que tais recebimentos são tributáveis.

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

AUXÍLIO-MORADIA.

Somente é isento de tributação o auxílio moradia recebido pelo beneficiário de pessoa jurídica de direito público, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional a que teria direito, quando a despesa é efetivamente realizada e comprovada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 09/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) há pedido de restituição de retenção indevida;
- b) houve retenção indevida de imposto de renda sobre verba indenizatória.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se se faz necessário comprovar a destinação dos valores recebidos a título de auxílio-moradia para caracterização da natureza indenizatória do pagamento, e, portanto, alheia à inclusão na base de cálculo do imposto.

Diferentemente dos servidores públicos, os membros de **carreira de Estado** são obrigados a residirem nas circunscrições administrativas ou jurisdicionais nas quais exercerem as respectivas atividades. Ao ingressar nos quadros do Estado, o juiz sabe de antemão que terá que morar na comarca ou na seção judiciária a que estiver jungido (art. 35, V da LOMAN e Resolução CNJ 37/2007). A rigor, os gastos com moradia são ordinários, comuns a qualquer indivíduo e contingentes às escolhas profissionais do sujeito passivo. Não obstante, a legislação de regência prevê aos magistrados o direito à residência oficial, e, na sua falta, a concessão de auxílio indenizatório.

Desse modo, o caráter indenizatório do auxílio-moradia concedido aos magistrados depende, em um primeiro momento, da comprovação da ausência de imóvel

funcional disponível ao magistrado. Se houver imóvel funcional, mas o juiz optar por não utilizá-lo, o valor recebido perderá sua característica indenizatória, eis que contingente à escolha do beneficiário.

Pressuposta ou comprovada a ausência do imóvel funcional, a destinação específica do produto com a manutenção do imóvel é irrelevante.

A lei prevê expressamente o direito ao imóvel funcional. Se o magistrado utiliza esse imóvel, ou opta por não utilizá-lo, ele não fará jus ao auxílio-moradia com caráter indenizatório, na medida em que a parcela corresponderá a acréscimo (*sic*) ao subsídio.

A circunstância de o magistrado alugar ou possuir um imóvel é irrelevante, pois a lei não distingue dentre magistrados que sejam proprietários de imóveis na comarca ou na seção judiciária em que estiverem lotados. Para que fosse possível acrescentar ao texto legal critério determinante consistente na ausência de propriedade imóvel, seria necessário realizar controle de constitucionalidade, nos moldes da antiga isenção concedida aos magistrados, considerada pelo Supremo Tribunal Federal como um privilégio incongruente<sup>1</sup>, o que é vedado a este Colegiado (Súmula CARF 02).

Como o auxílio seria devido independentemente da existência da propriedade imóvel, e a moeda é fungível, não faria sentido exigir do magistrado comprovação da destinação específica do montante recebido a título indenizatório.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

**Numero do processo:** 10183.002156/2006-81

**Turma:** Segunda Turma Especial da Segunda Seção

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Wed Sep 22 00:00:00 UTC 2010

**Data da publicação:** Wed Sep 22 00:00:00 UTC 2010

**Ementa:** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF. Exercício: 2003 IRPF. AUXÍLIO MORADIA. O valor recebido mensalmente do Tribunal de Justiça por magistrado em atividade a título de auxílio-moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito previsto em lei de uso de imóvel funcional, quando não há imóvel funcional na localidade, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste. Recurso provido.

**Numero da decisão:** 2802-000.463

**Decisão:** Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

**Matéria:** IRPF- auto de infração eletrônico (exceto multa DIRPF)

**Nome do relator:** JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO

**Numero do processo:** 13154.000011/2007-62

---

<sup>1</sup> Diz André Mendes Moreira, verbatim: "Por força do art. acima colacionado, condições pessoais dos cidadãos, tais como o seu pertencimento a um grupo social específico e outras condições hereditárias e, por isso, aleatórias, não deveriam ser consideradas quando da distribuição do ônus tributário. O princípio da igualdade, também inscrito nas divisas da Revolução Francesa, repugna distinções e privilégios odiosos, de modo que o único discrimen autorizado para repartir a carga tributária passa a ser a condição do cidadão-contribuinte de suportar tais gravames" (<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/264/edicao-1/capacidade-contributiva>).

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Thu Jan 14 00:00:00 UTC 2021

**Data da publicação:** Tue Feb 02 00:00:00 UTC 2021

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)  
Ano-calendário: 2004 IRPF. AUXÍLIO-MORADIA. PAGAMENTO A MEMBRO DO  
PODER JUDICIÁRIO. ISENÇÃO. São isentas do imposto de renda as verbas  
percebidas pelos servidores a título de auxílio moradia nos termos do artigo 25 da  
Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

**Numero da decisão:** 2401-008.996

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Cleberon Alex Friess (relator), José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rodrigo Lopes Araújo e Miriam Denise Xavier, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rayd Santana Ferreira. (documento assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (documento assinado digitalmente) Cleberon Alex Friess – Relator (documento assinado digitalmente) Rayd Santana Ferreira – Redator Designado Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberon Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

**Nome do relator:** Cleberon Alex Friess

**Numero do processo:** 15471.000456/2008-66

**Turma:** Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Wed Sep 23 00:00:00 UTC 2020

**Data da publicação:** Thu Nov 05 00:00:00 UTC 2020

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)  
Ano-calendário: 2004 AJUDA DE CUSTO. RENDIMENTOS ISENTOS.  
REQUISITOS. Independente da denominação das verbas pagas, a ajuda de custo  
somente será considerada como rendimento isento e não tributável se comprovado que a  
mesma destina-se a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte  
e de sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município.  
AUXÍLIO MORADIA. RENDIMENTOS ISENTOS. CARACTERIZAÇÃO. Para que  
o valor recebido a título de Auxílio Moradia seja considerado isento devem ser  
atendidos três requisitos concomitantes: (i) o Auxílio Moradia deve ser recebido de  
pessoa jurídica de direito público; (ii) este valor não pode integrar remuneração do  
beneficiário; e (iii) valor deve ser pago em substituição ao direito de uso de imóvel  
funcional.

**Numero da decisão:** 2001-003.732

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do  
colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.  
(assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.  
Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito,  
Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

**Nome do relator:** honorio a brito

Se o magistrado não mais exercer jurisdição, e.g., por aposentadoria, ele também não mais fará jus à indenização motivada pelo agora inexistente direito de uso de imóvel funcional.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

**Numero do processo:** 10980.003526/2008-74

**Turma:** Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Tue Dec 17 00:00:00 UTC 2019

**Data da publicação:** Tue Jan 14 00:00:00 UTC 2020

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2007 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. AUXÍLIO-MORADIA. São tributáveis as verbas recebidas mensalmente, em percentual fixo do subsídio, por magistrado aposentado, como auxílio moradia, sem que exista qualquer controle sobre os gastos efetuados. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários Administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. CÁLCULO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. Para o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

**Numero da decisão:** 2001-001.505

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para serem apurados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Marcelo Rocha Paura - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

**Nome do relator:** MARCELO ROCHA PAURA

**Numero do processo:** 10183.001513/2007-75

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Terceira Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Wed Nov 06 00:00:00 UTC 2019

**Data da publicação:** Wed Dec 18 00:00:00 UTC 2019

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AUXÍLIO MORADIA. São tributáveis as verbas recebidas mensalmente, em percentual fixo do subsídio, por magistrado aposentado, como auxílio moradia, sem que exista qualquer controle sobre os gastos efetuados. Recurso Voluntário Negado Direito Creditório não reconhecido

**Numero da decisão:** 2301-006.646

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) João Mauricio Vital - Presidente (documento assinado digitalmente) Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Juliana Marteli Fais Feriato, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente).

**Nome do relator:** JULIANA MARTELI FAIS FERIATO

**Numero do processo:** 10980.003526/2008-74

**Turma:** Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Tue Dec 17 00:00:00 UTC 2019

**Data da publicação:** Tue Jan 14 00:00:00 UTC 2020

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2007 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. AUXÍLIO-MORADIA. São tributáveis as verbas recebidas mensalmente, em percentual fixo do subsídio, por magistrado aposentado, como auxílio moradia, sem que exista qualquer controle sobre os gastos efetuados. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários Administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. CÁLCULO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. Para o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

**Numero da decisão:** 2001-001.505

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para serem apurados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Marcelo Rocha Paura - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

**Nome do relator:** MARCELO ROCHA PAURA

**Numero do processo:** 10183.000356/2007-81

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Terceira Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Thu Mar 14 00:00:00 UTC 2019

**Data da publicação:** Wed Apr 10 00:00:00 UTC 2019

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2001 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AUXÍLIO MORADIA. São tributáveis as verbas recebidas mensalmente, em percentual fixo do subsídio, por magistrado aposentado, como auxílio moradia, sem que exista qualquer controle sobre os gastos efetuados.

**Numero da decisão:** 2301-005.945

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Antônio Sávio Nastureles - Presidente em exercício. Assinado Digitalmente. Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora. Assinado Digitalmente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, Antônio Savio Nastureles (Presidente), Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Thiago Duca Amoni, suplentes convocados aos conselheiros João Maurício Vital e Alexandre Evaristo Pinto.

**Nome do relator:** JULIANA MARTELI FAIS FERIATO

No caso em exame, por não haver indicação de que se trate de magistrado aposentado, tampouco afastado da jurisdição, para se dedicar a suporte administrativo de seus superiores, deve-se restaurar a isenção pleiteada e devolverem-se as respectivas quantias arrecadadas indevidamente.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino